



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373530 - RS(2023/0178439-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELMA IUNG LOPES**
AGRAVANTE : **JORGE LUIS YUNG LOPES**
AGRAVANTE : **CLARA EMILIA DE AVILA LOPES**
ADVOGADOS : **GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012**
 ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
 ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
AGRAVADO : **PIRAHY ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **TADEU MOREIRA CAMPELO FILHO - RS065853**
 LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS093553

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal), sob o fundamento de que tal decisão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de produção de prova oral, relacionado ao mérito do processo, configura hipótese de cabimento de agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, II, do CPC ou da tese da taxatividade mitigada; e (ii) saber se o indeferimento da prova oral configura cerceamento de defesa, nos termos do art. 369 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento apenas em situações de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento futuro, afastando a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

4. O indeferimento de produção de prova oral não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, considera suficientes os elementos constantes nos autos para a formação de seu convencimento. A revisão desse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões essenciais para a resolução da controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373530 - RS(2023/0178439-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELMA IUNG LOPES**
AGRAVANTE : **JORGE LUIS YUNG LOPES**
AGRAVANTE : **CLARA EMILIA DE AVILA LOPES**
ADVOGADOS : **GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012**
 ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
 ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
AGRAVADO : **PIRAHY ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **TADEU MOREIRA CAMPELO FILHO - RS065853**
 LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS093553

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal), sob o fundamento de que tal decisão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de produção de prova oral, relacionado ao mérito do processo, configura hipótese de cabimento de agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, II, do CPC ou da tese da taxatividade mitigada; e (ii) saber se o indeferimento da prova oral configura cerceamento de defesa, nos termos do art. 369 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento apenas em situações de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento futuro, afastando a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

4. O indeferimento de produção de prova oral não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, considera suficientes os elementos constantes nos autos para a formação de seu convencimento. A revisão desse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões essenciais para a resolução da controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ELMA IUNG LOPES E OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. QUESTÃO RELACIONADA À PROVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 1.015 DO CPC.

A decisão judicial que indefere o pedido realização de prova oral não está dentre as hipóteses que desafiam a interposição de agravo de instrumento, consoante previsto no art. 1.015 e parágrafo único do CPC. Não obstante o STJ tenha mitigado o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, em julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, ampliando as possibilidades de interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, tal não ocorre nos autos.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 220-221)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 249-254).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissões

relevantes e fundamentação insuficiente nos acórdãos, sem enfrentamento de argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, implicando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) arts. 1.015, II, e 369 do Código de Processo Civil, pois o indeferimento da prova oral estaria ligado ao mérito (inexigibilidade do título executivo) e exigiria agravo de instrumento para evitar que a análise apenas em apelação pudesse acarretar preclusão; ademais, haveria o direito de produzir prova oral (depoimento pessoal dos sócios) para demonstrar a simulação e a inexequibilidade do título, de modo que o indeferimento configuraria cerceamento de defesa e prejudicaria a convicção judicial (e-STJ, fls. 274-286).

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão (e-STJ, fl. 301).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A parte recorrente sustenta violação arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria sido omissos ao não se pronunciar sobre questões fundamentais para o deslinde da controvérsia. Especificamente, alegam os recorrentes que o acórdão não enfrentou a tese de que o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal) afetaria diretamente o mérito do processo — a saber, a comprovação da simulação e a inexigibilidade do título executivo —, o que atrairia a incidência do art. 1.015, II, do CPC.

Afirmam, ainda, que o Tribunal deixou de analisar a imprescindibilidade da prova para demonstrar a prática de agiotagem e a simulação de compra e venda de arroz, o que configuraria cerceamento de defesa nos termos do art. 369 do CPC.

Sem razão, contudo.

A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela ausência de fundamentação ou pela omissão do julgador em apreciar questão relevante e oportunamente suscitada. Não se confunde, entretanto, com o julgamento contrário aos interesses da parte ou com a adoção de fundamentos diversos daqueles defendidos pelos litigantes.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 223-224):

"Veja-se que o objeto da inconformidade da parte recorrente (indeferimento do pedido de produção de prova oral, especialmente depoimento pessoal dos sócios da empresa agravada) não está dentre as hipóteses que autorizam a interposição de agravo de instrumento.

Ao contrário do sustentado pela parte agravante, a realização ou não de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal caracteriza-se como pleito preponderantemente de produção de provas, não se subsumindo à hipótese prevista no art. 1.015, do CPC.

Ressalta-se que não se desconhece o teor do R Esp. 1.704.520/MT (Tema 988), submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos, que firmou entendimento pela possibilidade de mitigação do rol suprarreferido, desde que se esteja diante de prova inequívoca da urgência decorrente da inutilidade da apreciação da matéria em sede de recurso de apelação.

Ocorre que, a despeito dos argumentos apresentados pela parte agravante, não restou demonstrada a inutilidade da apreciação da matéria em eventual recurso de apelação, sem causar prejuízo irreparável a qualquer dos litigantes.

Assim, os argumentos utilizados pela parte agravante, neste recurso, em nada acrescentam ou têm o condão de modificar a decisão anteriormente exarada."

No caso em apreço, observa-se que o Tribunal *a quo* entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões essenciais para a resolução da controvérsia processual posta — a admissibilidade do agravo de instrumento.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o pleito de produção de prova oral não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, tampouco na hipótese de mitigação prevista no Tema 988 do STJ, por ausência de urgência ou inutilidade do julgamento futuro. Ao contrário do que alegam os recorrentes, o Tribunal enfrentou diretamente a natureza do pedido, definindo-o como "*pleito preponderantemente de produção de provas*", afastando, por consequência lógica, a tese de que se trataria de decisão de mérito recorrível de imediato .

Quanto à alegação de que a matéria se confunde com o mérito (inexigibilidade do título e simulação), o julgador assentou que a discussão não preclui, podendo ser suscitada em preliminar de apelação, sem prejuízo irreparável que justificasse o manejo do agravo de instrumento naquele momento processual .

O Tribunal foi claro ao decidir que "*o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos [...] aventados pelas partes, bastando que a fundamentação seja suficiente para a solução do caso*", o que efetivamente ocorreu .

Constata-se que as matérias arguidas foram examinadas, estando o acórdão adequadamente fundamentado, com exposição clara das razões de decidir. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação

jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso, verifica-se que o entendimento esposado pela Corte estadual, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.994.974/MT, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025. - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA REJEITADA. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE. NÃO CABIMENTO. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PELA CORTE ESTADUAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

2. Hipótese que versa sobre rejeição de ilegitimidade passiva e não exclusão de litisconsorte. Ausência de enquadramento no rol do art. 1.015.

3. Inexistência de urgência na apreciação do tema. Reconhecimento pela Corte estadual, cuja alteração demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.306.738/GO, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025. - destaquei)

Dessa forma, não há falar em ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue de modo integral, tendo o Tribunal de origem apresentado fundamentação clara e coerente para o não conhecimento do agravo de instrumento, ainda que contrária à pretensão dos recorrentes.

A controvérsia cinge-se, ainda, em determinar se o acórdão recorrido violou a legislação federal ao não conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova oral (depoimento pessoal).

Os recorrentes defendem que o indeferimento da prova oral versa sobre o mérito do processo (inexigibilidade do título), enquadrando-se no inciso II do art. 1.015 do CPC, ou, subsidiariamente, que a situação demandaria a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

O Tribunal de origem, contudo, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Conforme assentado no acórdão recorrido, a decisão que indefere a produção de prova não consta no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ademais, embora o STJ tenha fixado a tese da taxatividade mitigada (Tema 988), esta somente é aplicável quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que "*não restou demonstrada a inutilidade da apreciação da matéria em eventual recurso de apelação*" (e-STJ, fls. 224). De fato, a questão probatória não preclui, podendo ser suscitada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, conforme dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC. Se o Tribunal, em sede de apelação, entender que a prova era indispensável, poderá anular a sentença e determinar a reabertura da instrução, não havendo, portanto, perecimento de direito que justifique a recorribilidade imediata via agravo de instrumento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao estabelecer que decisões sobre produção de provas não são impugnáveis de imediato, salvo situação de extrema urgência, o que foi afastado pela instância ordinária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO COM RELAÇÃO À INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO TEMA 988/STJ NÃO VERIFICADA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que o acórdão recorrido está em sintonia com o STJ, cujo entendimento é no sentido de que o rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

4. Na hipótese, deve ser corrigido erro material no relatório do acórdão quanto à indicação da alínea do permissivo constitucional.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 2.150.001/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025. - destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento quanto à impugnação à nomeação de perita e ao arbitramento de honorários periciais, e negou provimento ao pedido de gratuidade da justiça.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a decisão que rejeitou a impugnação à nomeação de perita e arbitrou honorários periciais pode ser objeto de agravo de instrumento, considerando a tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (ii) saber se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça foi fundamentado adequadamente, diante da alegação de insuficiência financeira do agravante.

III. Razões de decidir

4. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento em situações de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação. No caso, a substituição do perito judicial e o arbitramento dos honorários periciais não configuram urgência que justifique a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

5. A decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça foi fundamentada com base na ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica do agravante, considerando sua condição de médico e a inexistência de elementos que infirmem sua capacidade de arcar com os custos processuais.

6. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

*(AREsp n. 2.868.093/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025. - destaquei)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO FUTURO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na primeira fase da ação de exigir contas, o mérito restringe-se à verificação da existência ou não da obrigação de prestar contas, não se analisando o conteúdo das contas nem sendo necessária a produção de prova testemunhal.

2. O indeferimento de prova testemunhal nesta etapa não se enquadra no inciso II do artigo 1.015 do CPC nem autoriza a mitigação da taxatividade, ausente demonstração de urgência ou risco de inutilidade do provimento jurisdicional futuro.

3. O precedente do STJ no REsp 1.704.520/MT (Tema 988) exige situação excepcional, o que não se configurou no caso concreto.

4. Não há cerceamento de defesa ou negativa de jurisdição, pois a prova poderá ser requerida na segunda fase do procedimento, e a decisão impugnada respeitou os limites processuais estabelecidos.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

*(AREsp n. 2.729.434/GO, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025. - destaquei)*

Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 1.015, II do CPC.

Quanto à alegada ofensa ao art. 369 do CPC, sustentam os recorrentes que o indeferimento do depoimento pessoal configura cerceamento de defesa, impedindo a comprovação da simulação e da agiotagem.

Ocorre que, no sistema processual vigente, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo

único, do CPC). O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, manteve a decisão que considerou a prova oral desnecessária para o deslinde da causa naquele momento processual.

Nessa linha de intelecção, é firme o entendimento desta Corte Superior de que o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário final da prova, considera suficientes os elementos constantes nos autos para a formação de seu convencimento. A revisão de tal entendimento acerca da suficiência probatória, ademais, demandaria indevida incursão no acervo fático dos autos, providência inviável nesta instância excepcional.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes recentes que corroboram esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO EM DECISÃO SANEADORA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova oral, tendo em vista que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

2. "A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp 1.931.519/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica, que somente é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50) .

4. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que ficou comprovado que a sociedade agravante era utilizada de forma dolosa pelos sócios para prejudicar os investidores de fundos criados pela instituição financeira e por eles administrados por meio da captação e destinação indevida dos recursos dos investidores para a aquisição de títulos que beneficiavam tão somente o conglomerado, em prejuízo dos investidores, ficando caracterizado o abuso de personalidade por meio de desvio de finalidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no REsp n. 2.089.776/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)*

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DE NORMAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.*
- 2. Não compete a esta Corte, como guardião da legislação federal, reformar entendimento julgado com base em norma de direito local, a teor do disposto na Súmula 280, do STF, por analogia.*
- 3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.***
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp n. 2.607.999/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.373.530 / RS

Número Registro: 2023/0178439-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004754320238217000 00004754320238217000000004762820238217000 00004762820238217000
00041754520188210002 00113068720228217000 00194488020228217000 00517032820218217000
00566399620218217000 113068720228217000 194488020228217000 41754520188210002
4754320238217000 4754320238217000000004762820238217000 4762820238217000
517032820218217000 566399620218217000 70085381507 70085430866 70085618171 70085699593
70085733756 70085733764

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELMA IUNG LOPES

AGRAVANTE : JORGE LUIS YUNG LOPES

AGRAVANTE : CLARA EMILIA DE AVILA LOPES

ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550

ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681

GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012

AGRAVADO : PIRAHY ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : TADEU MOREIRA CAMPELO FILHO - RS065853

LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS093553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026